



LEI MUNICIPAL Nº 255/2019

SOSSEGO-PB, EM 26 DE JUNHO DE 2019

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, Lusineide Oliveira Lima Almeida, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona a presente lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2020, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2020, nela compreendendo:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2020:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

III - Prioridades e Metas para o exercício de 2020

IV - Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2020.

a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2020 serão fixadas em R\$ 3.956.927,94 (Três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e

noventa e quatro centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	3.956.927,94
INVESTIMENTOS	3.793.158,98
INVERSÕES FINANCEIRAS	11.245,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	152.522,98

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, terão o seguinte objetivo:

I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;

III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e à implantar;

V. Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;

VI. Incentivo a cultura;

VII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:

- a) Renda mínima;
- b) Preservação do meio ambiente;
- c) Construção e reforma de casas populares;
- d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
- e) Saneamento básico.

VIII. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.



CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2020 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos



percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

j) Consolidado por funções, sub-função e programas;

k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

l) Despesas por órgãos e funções;

m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III - Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Junho de 2019.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos

deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art. 158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para remanejamento.

Art. 9º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 10º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Art. 6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 200).



§ 1º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Art. 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I "a", da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Nos termos do Art. 16 da Lei Complementar 101.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 16º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC N° 101/2000.



Art. 17º - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC N° 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 18º - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC N° 101/2000.

Art. 19º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC N° 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 20º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n° 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 21º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC N° 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a



legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VII
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 22º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasse a Instituições Políticas e Privadas

Art. 23º - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2019.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 25º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 26º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II



Do Controle Interno

Art. 27º - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

CAPÍTULO IX **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 28º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

CAPÍTULO X **DAS DÍVIDAS** **Seção I** **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**

Art. 29º - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios.



seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 30º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I

Dos Prazos

Art. 32º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 33 - A proposta orçamentária do município para exercício de 2020 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2019, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 34º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.



Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 35º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36º - A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como

proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 39° - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40° - Se o projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionada até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

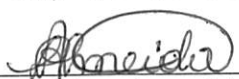
Art. 41° - o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 42° - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art 43° - A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo.

Art. 44° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego em, 26 de Junho 2019.



Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FICAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FICAIS E PROVIDÊNCIAS - 2020

Página : 1 / 1

ARF (LRF, art4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.800,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência bem como a partir de cancelamento de dotação de despesas	20.800,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	22.880,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência bem como a partir de cancelamento de dotação de despesas	22.880,00
SUBTOTAL	43.680,00	SUBTOTAL	43.680,00

DEMAIS RISCOS FICAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	43.680,00	TOTAL	43.680,00

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:53:20


LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL*100)
Receita Total	19.917.130,03	19.151.086,57	0,040	144,071	20.664.022,40	19.151.086,57	0,041	149,473	21.438.923,24	19.150.445,06	0,043	155,078
Receitas Primárias (I)	19.771.776,47	19.011.323,53	0,040	143,019	20.513.218,09	19.011.323,53	0,041	148,382	21.333.746,81	19.010.686,70	0,043	154,318
Despesa Total	19.917.130,03	19.151.086,57	0,040	144,071	20.664.022,41	19.151.086,57	0,041	149,473	21.490.583,30	19.150.445,06	0,043	155,452
Despesas Primárias (II)	19.758.350,34	18.998.413,79	0,039	142,922	20.499.288,48	18.998.413,79	0,041	148,282	21.319.260,02	18.997.777,40	0,043	154,213
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.426,13	12.909,74	0,000	0,097	13.929,61	12.909,74	0,000	0,101	14.486,79	12.909,30	0,000	0,105
Resultado Nominal	518.363,31	498.426,26	0,001	3,750	537.801,93	498.426,26	0,001	3,890	557.969,51	498.409,56	0,001	4,036
Dívida Pública Consolidada	473.622,23	455.405,99	0,001	3,426	455.861,40	422.485,08	0,001	3,298	438.766,59	391.930,85	0,001	3,174
Dívida Consolidada Líquida	-1.281.164,98	-1.231.889,40	0,003	-9,267	-1.233.121,29	-1.142.837,15	0,003	-8,920	-1.186.879,24	-1.060.186,90	0,002	-8,585
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Desp. Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:54:17


LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art4º, § 2º, INCISO I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *100
Receita Total	16.380.375,00	0,033	118,467	14.037.570,03	0,028	101,541	-2.342.804,97	-14,30
Receitas Não-Financeiras (I)	16.283.985,65	0,033	117,790	13.983.697,15	0,028	101,151	-2.300.288,50	-14,13
Despesa Total	16.380.375,00	0,033	118,467	13.769.853,75	0,028	99,604	-2.610.521,25	-15,94
Despesas Não-Financeiras (II)	16.260.252,25	0,033	117,619	13.660.561,34	0,027	98,814	-2.599.690,91	-15,99
Resultado Primário (III) = (I - II)	23.733,40	0,000	117,619	323.135,81	0,001	98,814	299.402,41	1.261,52
Resultado Nominal	117.081,16	0,000	0,847	478.106,72	0,001	3,458	361.025,56	308,36
Dívida Pública Consolidada	912.853,08	0,002	6,603	515.254,82	0,001	3,727	-397.598,26	-43,56
Dívida Consolidada Líquida	118.943,52	0,000	0,860	-1.397.431,26	0,003	10,108	-1.516.374,78	-1.274,87

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:54:37

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA

14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	15.675.000,00	16.380.375,00	4,50	17.211.832,41	5,08	19.917.130,03	15,72	20.664.022,41	3,75	21.438.923,25	3,75
Receitas Primárias (I)	15.582.761,39	16.283.985,65	4,50	17.007.218,00	4,44	19.771.776,47	16,26	20.513.218,09	3,75	21.282.463,77	3,75
Despesa Total	15.675.000,00	16.380.375,00	4,50	17.211.862,41	5,08	19.917.130,03	15,72	20.664.022,41	3,75	21.438.923,25	3,75
Despesas Primárias (II)	15.560.050,00	16.260.252,25	4,50	16.980.048,99	4,43	19.758.350,34	16,36	20.499.288,48	3,75	21.268.011,80	3,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.711,39	23.733,40	4,50	27.169,01	14,48	13.426,13	-50,58	13.929,61	3,75	14.451,97	3,75
Resultado Nominal	112.039,39	117.081,16	4,50	713.542,91	509,44	516.363,31	-27,35	537.801,93	3,75	557.969,51	3,75
Dívida Pública Consolidada	873.543,62	912.853,08	4,50	614.959,87	-32,63	473.622,23	-22,98	455.861,40	-3,75	438.766,59	-3,75
Dívida Consolidada Líquida	113.821,55	118.943,52	4,50	0,00	-100,00	-1.281.164,98	0,00	-1.233.121,29	-3,75	-1.186.879,24	-3,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	17.076.345,00	17.076.540,94	0,00	17.211.832,41	0,79	19.151.086,57	11,27	19.151.086,57	0,00	19.150.445,06	0,00
Receitas Primárias (I)	16.975.860,26	16.976.055,04	0,00	17.007.218,00	0,18	19.011.323,53	11,78	19.011.323,53	0,00	19.010.686,70	0,00
Despesa Total	17.076.345,00	17.076.540,94	0,00	17.211.862,41	0,79	19.151.086,57	11,27	19.151.086,57	0,00	19.150.445,06	0,00
Despesas Primárias (II)	16.951.118,47	16.951.312,97	0,00	16.980.048,99	0,17	18.998.413,79	11,89	18.998.413,79	0,00	18.997.777,40	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	24.741,79	24.742,07	0,00	27.169,01	9,81	12.909,74	-52,48	12.909,74	0,00	12.909,30	0,00
Resultado Nominal	122.055,71	122.057,11	0,00	713.542,91	484,60	498.426,26	-30,15	498.426,26	0,00	498.409,56	0,00
Dívida Pública Consolidada	951.638,42	951.649,34	0,00	614.959,87	-35,38	455.405,99	-25,95	422.485,08	-7,23	391.930,85	-7,23
Dívida Consolidada Líquida	123.997,20	123.998,62	0,00	0,00	-100,00	-1.231.889,40	0,00	-1.142.837,15	-7,23	-1.060.186,90	-7,23

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:55:11

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2020

Página : 1/1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	6.792.712,64	0,00	6.183.762,82	0,00	5.313.230,13	0,00
TOTAL	6.792.712,64	0,00	6.183.762,82	0,00	5.313.230,13	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v7.00.014), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 03/04/2019 e hora de emissão: 12:14:18

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = ((Ic - IIIf) + IIIj)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

NADA A REGISTRAR

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:56:57

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA

14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2020

Página : 1 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2016	2017	2018
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			



ESTADO DA PARAÍBA

14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2020

Página : 2 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/03/2018 e hora de emissão: 14:57:46

NADA A REGISTRARLUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO DO RPPS - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
NADA A REGISTRAR				

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:58:18

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA

14-SOSSEGO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2020

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	

NADA A REGISTRAR

TOTAL	0,00	0,00	0,00
-------	------	------	------

Sistema: PJPCTB(v7.00.011), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 13/03/2019 e hora de emissão: 14:58:49

LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
GESTOR

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>	
Aumento Permanente da Receita	NADA A DECLARAR	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		

NOTA :

Não houve valores a declarar de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por não haver elevação nas alíquotas, nem ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição de iluminação pública no município. Também não houve elevação do montante de recursos recebidos pelo ente oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculos dos tributos que são objetos de transferências constitucionais, com base no art 158 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DE SOSSEGO
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
EVOLUÇÃO DA RECEITA
LD0 - 2020

DISCRIMINAÇÃO	ARRECADADAS				ORÇADA	PROJETADA		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	16.754.658,32	13.504.075,65	13.768.092,87	15.712.328,82	18.324.461,13	19.057.439,58	19.772.093,56	20.513.547,07
Receitas Tributárias	155.011,68	175.073,91	134.651,10	158.024,41	278.349,45	289.483,43	300.339,06	311.601,77
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	85.047,18	132.366,10	86.487,26	53.872,88	142.094,37	147.778,14	153.319,83	159.069,32
Receita de Rendimentos	85.047,18	132.366,10	86.487,26	53.872,88	139.763,04	145.353,56	150.804,32	156.459,48
Transferências Correntes	16.369.998,07	13.166.104,91	13.313.202,49	15.469.440,77	17.565.087,15	18.267.690,64	18.952.729,03	19.663.456,37
Outras Receitas Correntes	144.601,39	30.530,73	233.752,02	30.990,76	338.930,16	352.487,37	365.705,64	379.419,60
RECEITAS DE CAPITAL	4.218.927,31	1.272.990,74	540.100,00	213.000,00	2.961.515,59	3.079.976,21	3.195.475,32	3.315.305,65
Alienação de Bens	1.403,77	35.500,00	0,00	0,00	10.425,00	10.842,00	11.248,58	11.670,40
Transf de Capital	4.196.119,77	1.237.490,74	540.100,00	213.000,00	2.896.619,98	3.012.484,78	3.125.452,96	3.242.657,44
Outras Receitas de Capital	21.403,77	0,00	0,00	0,00	54.470,61	56.649,43	58.773,79	60.977,81
TRANSFERÊNCIAS INTRA-OR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA RETIFICADORA	-2.052.289,07	-1.813.061,98	-1.758.144,42	-1.887.758,79	-2.134.890,15	-2.220.285,76	-2.303.546,47	-2.389.929,46
TOTAL GERAL DA RECEITA	18.921.296,56	12.964.004,41	12.550.048,45	14.037.570,03	19.151.086,57	19.917.130,03	20.664.022,41	21.438.923,25
VARIAÇÃO					4,25	4	3,75	3,75

II METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS PARA AS DESPESAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
LDO 2020

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	EXECUTADA				orçada	prevista		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)	10.252.119,29	11.168.204,92	11.531.397,70	13.284.282,53	15.110.743,17	15.715.172,90	16.304.491,88	16.915.910,33
Pessoal e Encargos Sociais	6.918.586,99	7.631.294,91	8.245.453,95	8.917.521,61	9.280.781,57	9.652.012,83	10.013.963,31	10.389.486,94
Juros e Encargos da Dívida	549,43	0,00	0,00	509,57	11.656,71	12.122,98	12.577,59	13.049,25
Outras Despesas Correntes	3.332.982,87	3.536.910,01	3.285.943,75	4.366.251,35	5.818.304,89	6.051.037,09	6.277.950,98	6.513.374,14
DESPESAS DE CAPITAL (II)	919.307,07	1.486.684,01	845.915,31	485.571,22	3.804.738,40	3.956.927,94	4.105.312,73	4.259.261,96
Investimentos	807.768,71	1.422.451,78	660.069,20	376.278,81	3.647.268,25	3.793.158,98	3.935.402,44	4.082.980,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	10.813,44	11.245,98	11.667,70	12.105,24
Amortização da Dívida	111.538,36	64.232,23	185.846,11	109.292,41	146.656,71	152.522,98	158.242,59	164.176,69
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III) RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	235.605,00	245.029,20	254.217,80	263.750,96
TOTAL	11.171.426,36	12.654.888,93	12.377.313,01	13.769.853,75	19.151.086,57	19.917.130,03	20.664.022,41	21.438.923,25
Variação		6,50	4,00	4,50	4,25	4	3,75	3,75



METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTE E CONSTANTES PM SOSSEGO

Os valores Correntes foram calculados com base na receitas e despesas dos anos anteriores do município e realizado uma projeção com índices inflacionarios projetado do IPCA divulgado pelo IBGE.

ÍNDICE DE INFLAÇÃO (%)					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
4,00	4,50	4,25	4,00	3,75	3,75

Inflação projetada com base no IPCA, divulgada pelo IBGE

Ano	Cálculo
2017	valor corrente*1,0894
2018	valor corrente*1,0425
2019	valor corrente
2020	valor corrente/1,04
2021	valor corrente/1,079
2022	valor corrente/1,1195

* calculo utilizado para estabelecer o valor Constante

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Ano	índice (%)	valor
2017	4,50	654.979,55
2018	4,50	478.106,72
2019	4,25	498.426,26
2020	4,00	518.363,31
2021	3,75	537.801,93
2022	3,75	557.969,50

Nota: Os Resultados nominais foram calculados a partir de acrescimos dos índices de inflação nos anos de acordo como apresentado na tabela. Levando em consideração o Resultado Nominal obtido no exercicio de 2018



**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PARA ELABORAÇÃO DA LDO PARA
EXERCÍCIO DE 2020 REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2019.**

Aos 17 dias do mês de Maio de 2019, às 15:00 horas, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sossego, nesta cidade de Sossego, Estado da Paraíba, reuniram-se para a realização da Audiência Pública para a discussão e aprovação da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sossego referente ao exercício de 2020. A audiência iniciou-se às 15:00 horas e 15 minutos, estiveram presentes representantes da Prefeitura Municipal, alguns funcionários Municipais, Vereadores Municipais, Assistentes do legislativo, e pessoas da comunidade. Após cumprimentar os presentes a Sra. Ione Felix de Lima Santos, Secretária Municipal de Finanças, que presidiu a audiência, agradeceu a presença de todos, enfatizando a importância da participação dos membros da sociedade civil, das entidades não governamentais e dos órgãos da administração pública, enfatizando que foi dada ampla divulgação por meio de rádio, redes sociais, site do Município de Sossego. Na ocasião, falou que esse é um momento para discussões e acima de tudo questionamentos e sugestões, onde explicou a finalidade da audiência, a importância da criação da LDO. Esclarecendo que o prazo de encaminhamento do Projeto de Lei para o Legislativo é até dia 30 de abril de cada ano de acordo com a Lei Orgânica Municipal. Em seguida começou a explanar os objetivos da audiência: O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, é baseado no Plano Plurianual e serve para orientar a elaboração do Orçamento Anual. O Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, com os preceitos da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Sossego, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município para o exercício de 2020, compreendendo: I Anexo de Metas Fiscais para 2020, Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado, Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS e Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; II Anexo de Riscos Fiscais; III Prioridades e Metas para o exercício de 2020; IV Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2020. Concluída a apresentação, foi disponibilizado momento para debates, perguntas e sugestões foram realizadas alguns questionamentos, tirando algumas dúvidas dos presentes. Encerrados os questionamentos e sugestões, a presidente agradeceu a presença e a participação de todos na realização da Audiência Pública. Não havendo nada mais a ser discutido e havendo a concordância de todos com as diretrizes estabelecidas, encerrou a Audiência Pública e solicitou ainda que fosse lavrada a presente ata que vai acostada a lista de presença.

LISTA DE PRESENÇA A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2020
REALIZADA NA CAMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO-PB, EM 17 DE ABRIL DE 2019

Jane Felix de S. Santos

Adriano Ramos dos Santos

Marcelo Lourenço de Sousa

Edinaldo Vieira da Silva

ALEX

Fabiana pereira da Costa Santos

Wenderson Gomes dos Santos

Luciane A. da Silva Araújo

Priscila Bianca Costa Oliveira

Luiz Felipe da Silva

Sandra

Flamardo Santos

Raquel Meira de Melo Souza

Renato Lucena Tavares

Audiene R. da Costa Medeiros

Luciane da Silva Santos Marques

Angela Maria de Pontes Aguiar

Diego da Silva Gomes

Ademir de O. Cruzado

Suzana Braga Guimarães

Johannes Antunes do Rebo

Saneléia Lima de Souza

Manoel Gomes dos Santos, Tereza

Josimar Medeiros Oliveira

ANEXO II

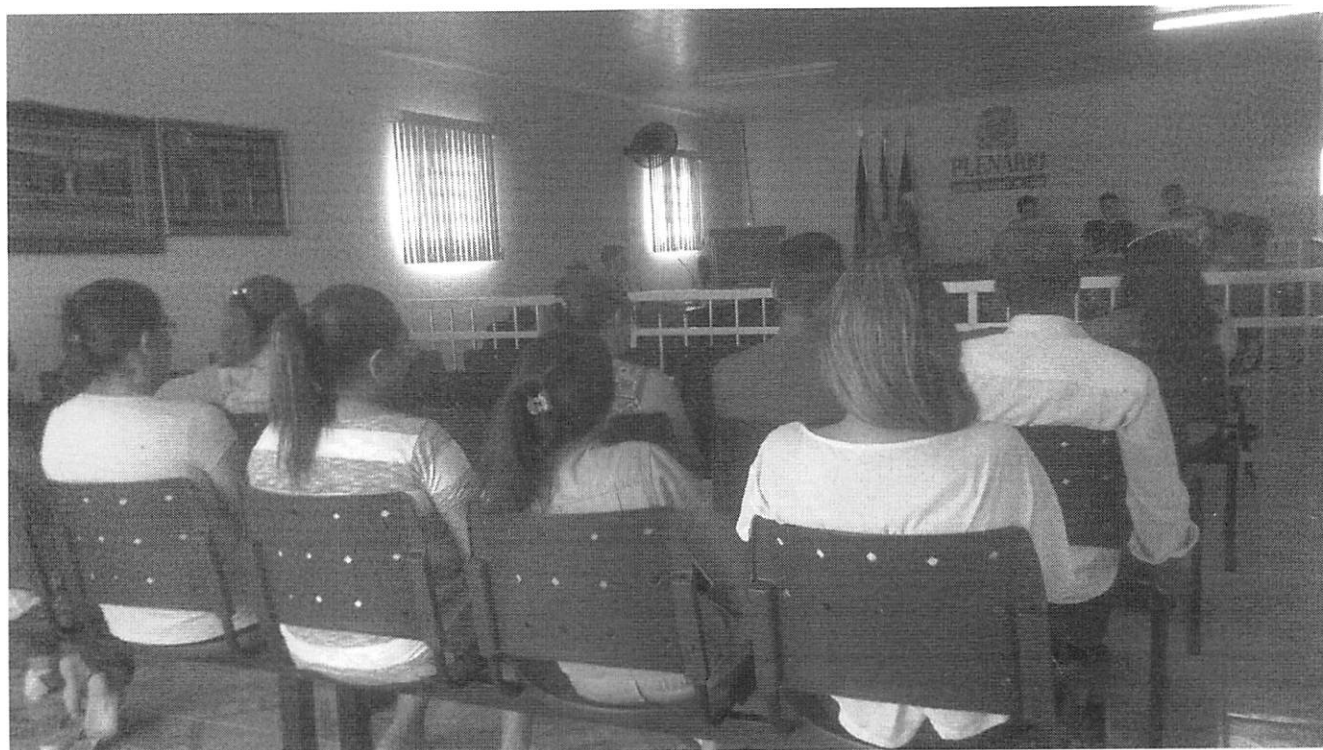


Figura 01 - Fotografia da Audiência Pública



Figura 02 - Fotografia da Audiência Pública

ANEXO II



Figura 01 - Fotografia da Audiência Pública



Figura 02 - Fotografia da Audiência Pública



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares



**ESTADO DA PARAIBA
CABINETE DA PREFEITA**
CNPJ: 01.613.663/0001-44

LEI MUNICIPAL Nº 255/2019

SOSSEGO-PB, EM 26 DE JUNHO DE 2019

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, Lusineide Oliveira Lima Almeida, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona a presente lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2020, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2020, nela compreendendo:

- I - Anexo de Metas Fiscais para 2020:
 - Metas Anuais.
 - Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
 - Projeção Atuarial do RPPS.
 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- II - Anexo de Riscos Fiscais.
- III - Prioridades e Metas para o exercício de 2020
- IV - Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2020.

a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2020 serão fixadas em R\$ 3.956.927,94 (Três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	3.956.927,94
INVESTIMENTOS	3.793.158,98
INVERSOES FINANCEIRAS	11.245,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	152.522,98

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, terão o seguinte objetivo:

- I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;
- III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;
- IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e a implantar;
- V. Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;
- VI. Incentivo a cultura;
- VII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:
 - a) Renda mínima;
 - b) Preservação do meio ambiente;
 - c) Construção e reforma de casas populares;
 - d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
 - e) Saneamento básico.
- VIII. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Seção II
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2020 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;
- j) Consolidado por funções, sub-função e programas;
- k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- l) Despesas por órgãos e funções;
- m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III - Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Junho de 2019.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita ou proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares

tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art. 158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para remanejamento.

Art. 9º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 10º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Art. 6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 200).

§ 1º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Art. 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I "a", da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Nos termos do Art. 16 da Lei Complementar 101.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS Seção Única

Art. 16º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 17º - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL Seção Única

Art. 18º - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 19º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais

como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 20º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 21º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VII DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 22º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasse a Instituições Políticas e Privadas

Art. 23º - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2019.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 25º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 26º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 27º - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 28º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 29º - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 30º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá a disposição da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 32º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 33 - A proposta orçamentária do município para exercício de 2020 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2019, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 34º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser

encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 35º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36º - A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 39º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40º - Se o projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionada até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida à Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 41º - o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 42º - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 43º - A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo.

Art. 44º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego em, 26 de Junho 2019.

Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita Constitucional

Rua Horácio Ferreira, 167, Centro, Sossego/PB - Cep: 58177-000 - Fone/Fax (83) 3643-1067/1066
Site: www.sossego.pb.gov.br e e-mail: pmsossego@hotmail.com

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares



**ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DA PREFEITA**
CNPJ: 01.613.663/0001-44

LEI MUNICIPAL Nº 255/2019

SOSSEGO-PB, EM 26 DE JUNHO DE 2019

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, Lusineide Oliveira Lima Almeida, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona a presente lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2020, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2020, nela compreendendo:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2020:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido

Ativos

- Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

III - Prioridades e Metas para o exercício de 2020

IV - Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2020.

a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2020 serão fixadas em R\$ 3.956.927,94 (Três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESA DE CAPITAL	3.956.927,94
INVESTIMENTOS	3.793.158,98
INVERSÕES FINANCEIRAS	11.245,98
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	152.522,98

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, terão o seguinte objetivo:

I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;

III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;

IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e a implantar;

V. Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;

VI. Incentivo a cultura;

VII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:

- a) Renda mínima;
- b) Preservação do meio ambiente;
- c) Construção e reforma de casas populares;
- d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
- e) Saneamento básico.

VIII. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores às das receitas previstas.

**Seção II
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2020 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;

f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

j) Consolidado por funções, sub-função e programas;

k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

l) Despesas por órgãos e funções;

m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III - Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em Junho de 2019.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no referido exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

CRIOADO PELA LEI MUNICIPAL Nº068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



*Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares*

períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 2º Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita ou proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art.158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para remanejamento.

Art. 9º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 10º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 12º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Art.6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 200).

§ 1º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Art. 15º - Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I "a", da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Nos termos do Art. 16 da Lei Complementar 101.

**CAPÍTULO V
DAS RECEITAS
Seção Única**

Art. 16º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 17º - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única**

Art. 18º - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 19º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal,

explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 20º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 21º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

**CAPÍTULO VII
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

**Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 22º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II
Repasse a Instituições Políticas e Privadas**

Art. 23º - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa de subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2019.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 24º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº068 DE 24 DE ABRIL DE 2001

Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares**Da Limitação do Empenho**

Art. 25º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 26º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção II
Do Controle Interno**

Art. 27º - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 28º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 29º - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 30º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos**

Art. 32º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Dos Prazos

Art. 33 - A proposta orçamentária do município para exercício de 2020 será entregue ao poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2019, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

**Seção II
Alterações na Legislação Tributária**

Art. 34º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

**Seção III
Das Disposições Gerais**

Art. 35º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36º - A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 39º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40º - Se o projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionada até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 41º - o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 42º - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 43º - A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo.

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOSSEGO - PB****CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº068 DE 24 DE ABRIL DE 2001***Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem mínima de 15 exemplares*

Art. 44º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sossego em, 26 de Junho 2019.

Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita Constitucional

Rua: Horácio Ferreira, 167, Centro, Sossego/PB - Cep: 58.177-000 - Fones/Fax (83) 3643 1067/1066
Site: www.sossego.pb.gov.br e e-mail: pmsossego@hotmail.com